

REGULAMENTO DO LAUDO DE HONORÁRIOS DOS NOTÁRIOS

A – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 - Com a privatização do notariado e a publicação da “Tabela de Honorários e Encargos Notariais” aprovada pela Portaria nº 385/2004, de 16 de Abril aumentou exponencialmente a conflitualidade entre os clientes/utilizadores dos cartórios notariais e os respectivos titulares, no que concerne a cobrança de honorários, por comparação com a que se verificava, sobre a cobrança de “emolumentos”, entre os utentes dos cartórios públicos e estes mesmos.

Esse aumento deve-se, entre outros factores que é despiciendo aqui abordar, à introdução, na “Tabela”, do artigo 14º, segundo o qual “*são de custo livre os demais actos ou serviços praticados pelos notários no âmbito da sua competência*” – disposição que, há que reconhecer, constitui um pilar básico do novo quadro normativo que deu corpo à decisão política de proceder à privatização do notariado.

2 - Tal preceito tem originado conflitos de duas naturezas distintas entre si:

- a) uma tem a ver com a alegada (pelos reclamantes) falta dos pressupostos de facto que legitimem a sua aplicação, em si mesma - ou seja, há casos em que partem do pressuposto de que, independentemente da questão (meramente quantitativa) do valor cobrado, não se está face à previsão do preceito, pelo que é indevida a sua aplicação;
- b) outra tem a ver, efectivamente, com o valor em si mesmo considerado - ou seja, aceita-se que se está perante um caso de cobrança de honorários à luz de tal preceito, mas são considerados excessivos, em si mesmos, os respectivos montantes.

De referir que surgem também algumas reclamações sobre a interpretação do art. 7º da “Tabela” (referente à conta, em caso de “*pluralidade de actos*”), sendo que, porém, são em número muito inferior às suscitadas pelo art. 14º; nunca foram objecto de tratamento disciplinar; e não são inovatórias – ou seja, este tipo de conflitualidade residual já ocorria antes da privatização, uma vez que a tabela de emolumentos do notariado público já continha disposição sobre tal matéria.

3 - Perante a dificuldade resultante da ausência de um “Regulamento de Laudo” e face às reclamações do tipo das referidas na alínea b) supra, o Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico da Ordem tomou duas atitudes, aliás, em acumulação:

- por um lado, representou à Direcção da Ordem a respectiva e urgente necessidade, solicitando-lhe que promovesse a sua elaboração e publicação;

- por outro lado e perante a subsistência de tal falta, foi dando às reclamações em causa “*tratamento disciplinar*”, embora lhe parecesse que não era o mais adequado, mas fazendo-o por não dispor de um instrumento que lhe permitisse dar-lhes um tratamento mais próprio, em termos jurídico-processuais e por se lhe afigurar que não podia, em todo o caso, deixar sem qualquer tratamento as reclamações dessa natureza.

Porém, já no trajecto final do seu mandato, o mencionado Conselho deliberou “convolar”, em “processos de laudo”, “processos de averiguações” que estavam pendentes, processos cuja tramitação aguarda a publicação do presente “Regulamento”.

4 - Para além das razões de ordem prático-processual aludidas, donde emerge a necessidade daquela publicação, a verdade é que, de um ponto de vista mais estritamente jurídico, ela emerge do próprio estatuto legal da actividade notarial.

Com efeito, dispõe a al. n) do nº 1 do artigo 3º do “Estatuto da Ordem dos Notários” aprovado pelo D. L. nº 27/2004, de 4 de Fevereiro que são atribuições da Ordem dos Notários, além das mencionadas nas restantes alíneas, “*dar laudos sobre honorários, quando solicitados pelos tribunais, pelos notários, por qualquer interessado ou, em relação às contas, pelo responsável do respectivo pagamento*”.

Ou seja: a inexistência de um regulamento de laudo tem obstaculizado a aplicação correcta da lei, por comprimir indevida e intoleravelmente o exercício do direito que o referido preceito confere a cada uma das entidades nele mencionadas, não possibilitando, nomeadamente, aos notários com dúvidas sobre os montantes a cobrar que solicitem laudo antes de elaborarem a conta, nem aos responsáveis pelo seu pagamento discordantes dos montantes apresentados que, por sua vez, o requeiram eles.

De referir ainda que a redacção da referida alínea n) aponta no sentido de o pedido de laudo poder *preceder a apresentação da conta ou suceder-lhe*, pois, se assim não fosse, não faria qualquer sentido a inclusão, a seguir à disjuntiva “ou”, da expressão “*em relação às contas*” nem a autonomização de uma categoria de potenciais requerentes (“*o responsável do respectivo pagamento*”), por contraposição ou para além das categorias acima referidas constantes da primeira parte do preceito, entre as quais, aliás, uma de formulação já de si muito abrangente e generalizadora (a saber, “*qualquer interessado*”). Por outras palavras: o legislador não se contentou com esta última expressão (que abrange, conceptual e logicamente, “o responsável do respectivo pagamento”) tendo especificado que este último, enquanto tal e (pressupõe-se) já depois de apresentada a conta por cujo pagamento é responsável, detém legitimidade (activa) para solicitar à Ordem a emissão de laudo.

5 - A profunda remodelação a que foi submetida a “Tabela”, pela portaria nº 574/2008 de 4 de Julho, confere ainda maior acuidade à necessidade de publicação de um regulamento do laudo.

Com efeito, se, por um lado, a eliminação total dos artigos 6º e 11º (despreza-se aqui a eliminação dos artigos 15º e 16º, por estes serem neutros em relação ao assunto sob análise) e a parcial dos artigos 10º e 13º acarretam o fim de alguns focos de conflitualidade (desde logo porque passou a haver menos disposições legais a interpretar), sucede que, por outro lado, a generalização da possibilidade de cobrança de “honorários livres” constitui, em si mesma, um factor acrescido de conflitualidade, independentemente do juízo que se faça, em termos gerais e finais, sobre a bondade intrínseca desta solução. E é assim, porque tudo quanto consista em eliminação de tabelamentos fixos ou de “balizas numéricas” implica decréscimo de objectividade e, correlativamente, acréscimo de subjectividade e, portanto, de conflitualidade.

É certo que foi mantido o artigo 3º, nomeadamente o seu nº 2, donde constam os critérios que devem nortear os notários aquando da elaboração das contas (a saber, *moderação, tempo gasto, dificuldade do assunto, importância do serviço prestado e contexto socio-económico*), sendo aliás também certo que, no momento de “dar ou negar laudo”, os órgãos próprios da Ordem devem nortear-se por estes mesmos critérios. Mas é infosfismável que, pela sua formulação geral e abstracta (aliás, não poderia ser de outra forma ...) eles não suprimem alguma subjectividade que subsistirá, sempre, na fixação dos honorários.

6 - Finalmente: ao criar um “Regulamento do Laudo”, a nossa Ordem enfileira no grupo de outras Ordens Profissionais, as quais estão dotadas de regulamentos de natureza semelhante – dando-se como exemplo a Ordem dos Advogados, por representar profissionais que têm afinidades com os notários, no sentido, pelo menos, de que a razão de ser da existência de uns e de outros profissionais é a de servir (sempre que possível, os advogados e *sempre, os notários*) simultaneamente quem os procura e o Direito.

Por isso mesmo (há que assumi-lo sem complexos que seriam, de todo, despropositados) se consigna que, embora com óbvias e imprescindíveis adaptações, se seguiu muito de perto a matriz do regulamento da mesma natureza em vigor naquela Ordem, sem deixar de se salientar com algum orgulho que, naquela, a elaboração ocorreu ao fim de largas décadas de existência (da respectiva Ordem) enquanto, na nossa, está a ocorrer passados escassos quatro anos.

7 - Atentos os considerandos supra, a Assembleia-Geral da Ordem dos Notários aprova, sob proposta da respectiva Direcção, depois de ouvido o Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico, o seguinte

B - REGULAMENTO DO LAUDO

Capítulo I

Artigo 1.º

Laudo

O laudo sobre honorários constitui um parecer técnico e um juízo fundado sobre a valorização dos serviços prestados pelo notário, tendo em atenção as normas do Código do Notariado, do “Estatuto do Notariado” e do “Estatuto da Ordem dos Notários”.

Artigo 2.º

Honorários

1 - Designa-se honorário a retribuição dos serviços profissionais do notário.

2 - As disposições do presente regulamento aplicam-se aos honorários dos licenciados em Direito com o título de notário, quando pratiquem actos em substituição dos respectivos notários titulares, nos casos legalmente previstos.

Artigo 3.º **Despesas e Encargos**

1 - O laudo não deve pronunciar-se sobre as despesas e encargos inerentes à prestação de serviços do notário, sem prejuízo de poder qualificar-se como honorário qualquer verba indicada como despesa.

2 - O pagamento de serviços a terceiros é considerado como despesa para efeitos deste Regulamento.

Artigo 4.º **Da conta de honorários**

1 - A conta de honorários deve ser apresentada por escrito ao cliente/utilizador.

2 - Os honorários devem ser fixados em dinheiro e em moeda com curso legal em Portugal, sem prejuízo da sua conversão em qualquer outra moeda ao câmbio da data da fixação.

3 - A conta deve enumerar e discriminar os serviços prestados, bem como as disposições tabelares ao abrigo das quais é formulada.

4 - A verba de honorários deve ser separada das despesas e de outros encargos, nomeadamente, dos de natureza tributária.

5 - A conta deve mencionar todas as verbas antecipadamente recebidas a título de preparo.

6 - O notário não pode alterar a conta apresentada ao cliente/utilizador no caso de não pagamento oportuno ou de cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir o pagamento de juros de mora, nos termos legais.

Capítulo II **Artigo 5.º** **Competência**

Compete à Direcção da Ordem dos Notários dar laudos sobre honorários, sob proposta do respectivo Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico.

Artigo 6.º **Legitimidade**

1 - O laudo sobre honorários pode ser solicitado pelos tribunais, pelos notários ou por qualquer detentor de um interesse legítimo, nomeadamente, em relação às contas, pelos responsáveis pelo seu pagamento.

2 - O laudo pode ainda ser solicitado pelos representantes ou sucessores das pessoas que detenham ou detivessem legitimidade, à luz do número que antecede.

3 - Os notários somente podem obter laudos sobre contas de honorários por si apresentadas, se estiverem em dia com os pagamentos regulamentarmente previstos à Ordem dos Notários, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 11.º.

Artigo 7.º **Pressupostos**

1 - É pressuposto do pedido de laudo a existência de dúvida, conflito ou divergência, expresso ou tácito, do notário ou entre este e o cliente/utilizador sobre o valor dos honorários estabelecidos ou a estabelecer, em conta já apresentada ou em vias de o ser.

2 - Presume-se a existência de divergência, se a conta não for paga no momento da sua apresentação ao cliente/utilizador ou se este se recusar a recebê-la.

Capítulo III **Artigo 8.º** **Pedido de Laudo**

1 - O pedido de laudo sobre honorários deve ser formulado no prazo de um mês, contado a partir da data da conta sobre a qual incidir.

2 - Deve ser formulado por escrito e dirigido ao Bastonário, instruído

com a conta respectiva.

3 - O pedido é apresentado directamente na sede da Ordem ou remetido para esta.

4 - Exceptuado o que é formulado pelo tribunal, o pedido deve ser fundamentado, embora sem dependência de artigos.

5 - O pedido tem de conter a identificação do notário (nome e domicílio profissional), e do requerente (nome e morada), indicando-se ainda, se possível, os respectivos números de telefone.

6 - É considerado pedido de laudo qualquer reclamação ou participação em que apenas se manifeste discordância referente ao montante de conta apresentada.

7 - Se, para além dos factos que corporizem tal discordância, forem invocados outros, susceptíveis de integrar ilícito disciplinar, será extraída fotocópia da participação ou reclamação, devendo ser autuados dois processos - um de laudo e outro da natureza que ao caso couber.

Artigo 9.º **Distribuição e despacho liminar**

1 - A petição é registada na Secretaria-Geral da Ordem e entregue por esta ao presidente do Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico.

2 - O presidente submete-a à apreciação do Conselho, o qual delibera sobre a sua admissibilidade ou rejeição liminar, devendo, neste caso, ser exarado em acta o fundamento da rejeição, podendo também optar por convidar o requerente a suprir qualquer falta que seja detectada e que não seja, pela sua natureza, insuprível.

3 - O convite referido no número que antecede deve ser satisfeito pelo requerente no prazo de duas semanas.

Artigo 10.º **Autuação**

Admitida liminarmente a petição ou supridas as faltas detectadas, o Conselho determina a autuação da documentação existente como “processo de laudo” e designa, de entre os seus membros, um que exercerá as funções de relator.

Artigo 11.º **Relator**

1 - Compete ao relator superintender a tramitação do processo de laudo.

2 - No caso de o laudo ter sido requerido por notário devedor de participações à Ordem, o relator notifica-o para regularizar a sua situação contributiva, fixando-lhe um prazo não superior a duas semanas, sob pena de o processo ser arquivado.

3 - O Conselho poderá aceitar a escusa do relator nomeado, por motivo atendível e superveniente ao acto da sua designação.

Artigo 12.º **Instrução**

1 - O requerido será notificado para se pronunciar sobre a petição, no prazo de duas semanas, devendo ser-lhe remetidas, para o efeito, fotocópias daquela e dos documentos que a acompanhem.

2 - Se o notário for o requerente, deve o relator ordenar a sua notificação para se pronunciar, querendo, no prazo de uma semana, sobre a resposta do requerido.

3 - Caso a boa decisão do processo exija a produção de outro tipo de prova, além da documental, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições de natureza instrutória previstas no “Estatuto do Notariado”, no “Estatuto da Ordem dos Notários” e no “Regulamento Disciplinar e Deontológico dos Notários”.

4 - Nesse caso, o relator exercerá as funções e competências que cabem, em sede de processo de averiguações ou disciplinar, ao respectivo instrutor.

Artigo 13.º **Indícios de falta disciplinar**

1 - Sempre que tenha conhecimento de que existe processo de averiguações ou disciplinar pendente contra o notário requerido, o relator colhe os necessários esclarecimentos, para verificar se o objecto

desse processo tem relação com o serviço a que se referem os honorários controvertidos e, em caso afirmativo, solicita cópia do mesmo, para dele retirar os elementos de que careça para instruir o processo de laudo.

2 - Correlativamente, se, no processo de laudo, forem recolhidos indícios de prática de infracção disciplinar, deverão eles ser de imediato submetidos à apreciação do Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico, para o efeito que este tiver por conveniente.

3 - No caso de o laudo ter sido requerido por notário contra quem já exista processo disciplinar ou de o mesmo dever ser instaurado, o Conselho abster-se-á de conhecer do pedido de laudo, até à decisão do referido procedimento, agindo depois em conformidade com esta, devendo, nos demais casos, ser concluído o processo de laudo.

Artigo 14.º

Proposta de Decisão

1 - Finda a instrução, o relator formula o seu parecer.

2 - O parecer deve ser fundamentado e concluir pela concessão ou não concessão do laudo requerido.

3 - No caso de entender que não deve ser concedido o laudo, o relator deve quantificar o valor dos honorários que, se tivessem sido praticados, mereceriam laudo favorável.

4 - O parecer do relator é apresentado ao Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico numa das duas primeiras sessões que ocorrerem após a sua elaboração, para deliberação deste órgão, a qual passará a constituir uma proposta de decisão a apresentar à Direcção da Ordem.

5 - O relator entrega na Secretaria-Geral da Ordem o processo, donde consta a proposta referida no número que antecede.

Artigo 15.º

Decisão Final

1 - A Secretaria-Geral, recebido o processo, apresenta-o ao presidente da Direcção.

2 - Este submete-o à apreciação desse órgão, a fim de que delibere sobre a ratificação ou não da proposta dele constante.

3 - No caso de a Direcção a não ratificar, o presidente distribui o processo a um dos elementos da Direcção cujo voto seja maioritário, para que este reelabore projecto de decisão final que obtenha aprovação desta.

4 - Os membros da Direcção que não aprovarem a decisão final podem justificar, por escrito, o sentido do seu voto.

5 - A decisão será notificada aos interessados.

Artigo 16.º

Desistência e Repetição

O requerente pode desistir do pedido, mas não pode repeti-lo.

Artigo 17.º

Recurso

Não há recurso das decisões proferidas em processo de laudo.

Artigo 18.º

Revisão

1 - O requerente e o requerido podem pedir a revisão da decisão proferida em processo de laudo, nos seguintes casos:

- conhecimento superveniente de factos com relevância para uma boa decisão;
- preterição de formalidades essenciais;
- arguição da suspeição do relator.

2 - O pedido de revisão é dirigido ao Bastonário e deve ser justificado com a invocação de pelo menos uma das condições de admissibilidade previstas no número que antecede.

3 - O pedido de revisão é decidido pelo Bastonário, depois de ouvir, em sessão conjunta, a Direcção e o Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico.

4 - Decidida a admissibilidade do pedido, o Bastonário promoverá a remessa dos autos ao mencionado Conselho, seguindo-se os demais trâmites previstos neste Regulamento.

Artigo 19.º

Exigibilidade

1 - No caso de não liquidação voluntária da conta apresentada, o notário não deve promover a sua cobrança judicial antes de decorridos dois meses sobre a data do seu vencimento, podendo, porém, fazê-lo decorrido um mês sobre a mesma data, desde que obtida informação escrita da Secretaria-Geral da Ordem no sentido de que não foi requerido processo de laudo tendo por objecto a mesma conta.

2 - O notário não deve promover a cobrança judicial de conta de honorários se e enquanto estiver pendente processo de laudo a ela referente.

3 - A conta de honorários torna-se exigível pelo seu montante inicial, no caso de concessão do laudo requerido pelo notário ou de denegação do laudo requerido por terceiros; e torna-se exigível pelo montante resultante da sua reformulação em conformidade com a decisão final tomada, no caso contrário.

Artigo 20.º

Confidencialidade

1 - O processo é confidencial, sem prejuízo das notificações previstas no Regulamento.

2 - O relator poderá ordenar que se passem certidões ou cópias às partes interessadas, desde que julgue existir fundamento que justifique o pedido.

Capítulo IV

Artigo 21.º

Publicidade

1 - Deve ser afixado nas instalações de cada cartório e nas da sede da Ordem aviso sobre a existência do regulamento, com a menção de que será facultado para consulta a quem o solicite e mostre ter legítimo interesse nele.

2 - Sempre que pelo cliente/utilizador sejam levantadas dúvidas e (ou) discordâncias em relação à conta apresentada ou em vias de o ser, para além das explicações complementares que ao caso couberem e sem prejuízo delas, a informação sobre a existência e a faculdade de consulta mencionadas no número que antecede deve ser-lhe expressa e imediatamente comunicada, pelo notário ou por um seu colaborador.

Artigo 22.º

Casos Omissos

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 12º, os casos omissos serão resolvidos pela Direcção da Ordem.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua aprovação.

Artigo 24.º

Disposição Transitória

1 - O presente Regulamento aplica-se, com as necessárias adaptações, a processos originariamente de outras naturezas que tenham sido convolados em processos de laudo, por deliberação do Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico da Ordem.

2 - O prosseguimento da tramitação de tais processos, como processos de laudo, fica, porém, dependente da verificação da legitimidade do participante ou reclamante, aferida em conformidade com o disposto no artigo 6º.

3 - Os autos serão arquivados, caso o participante ou reclamante não seja detentor da referida legitimidade e deles não resultem indícios de prática de qualquer infracção de natureza disciplinar ou criminal.

4 - Nos processos a que se reporta o número um, se a conta apresentada já tiver sido liquidada e a decisão final reconhecer o seu carácter excessivo, será o notário notificado para devolver o excesso no prazo de quinze dias, sob pena de o processo retomar a natureza que tinha, antes de operada a convolação.